

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019**

Trata-se de recurso interposto pela empresa E. A. CÓRDOVA & CIA. LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.786.724/0001-08, com sede na Rua Melvin Jones, n.º 89 – sala 203 B, cidade de Canela - RS, CEP 95680-000, em face da decisão que habilitou no certame a empresa IRINEU INÁRIO MARTINS & CIA LTDA, ao fundamento de que a empresa apresentou documento em desacordo com a previsão editalícia.

Aduz ainda em seu recurso, fato não apresentado durante sessão pública na qual a empresa deveria motivar a sua intenção de recurso, trazendo à baila questionamento sobre a exequibilidade dos valores apresentados na licitação.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame.

Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso. Mas, frise-se, os motivos, devem ser arguidos já na sessão de julgamento, em conjunto com a manifestação da intenção de interpor o recurso.

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade,*

@  
p  
af  
Mg

*interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.*

*Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.*

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

*A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.***

*JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.*

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

*Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.*

*NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.*

Ainda que o recurso não deva ser conhecido quanto ao motivo estranho ao apresentado na intenção de recurso, esclarece-se que a recorrente não fundamenta nem tampouco apresenta critérios objetivos que levem esta Administração a aceitar o seu entendimento de que os valores são inexequíveis.

Conforme ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, no que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa:

*A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)*

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário)*

*A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017-Plenário)*

Saliente-se que nesse mesmo processo licitatório, temos mais duas empresas com valores até 10% da melhor proposta obtida na licitação. Destaca-se ainda, que a impugnante já prestou esse mesmo serviço com carga de trabalho similar ao exigido por valor compatível ao ofertado pela empresa vencedora

Sendo assim, não merece prosperar mera alegação de que o valor apresentado é inexecuível.

Quanto a irrisignação da recorrente em relação a validade do Certificado de Registro Cadastral – CRC, cumpre esclarecer que o edital deve ser interpretado como um todo, um conjunto de normas as quais devam estar de acordo com a legislação vigente, não deve ser interpretado cada item de forma isolada.

Em seu item 7.5, o instrumento convocatório nos traz que a licitante deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que ela apresente alguma restrição. Ainda, a licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, é assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

@  
b  
4

Ademais, a legislação que trata sobre o benefício concedido às empresas microempresas e empresas de pequeno porte em seu artigo 43, nos traz:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Seria medida desarrazoada desclassificar licitante que, de forma inequívoca, apresentou documentação habilitatória de acordo com o previsto no edital, agindo com rigorismo extremo, tolhendo direito legalmente previsto àqueles que comprovaram a situação de beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006.

Cumpra salientar que o CRC foi renovado em data de 10 de setembro de 2019, três dias antes da sessão pública de abertura da licitação, em contraponto ao argumentado pela recorrente que afirma que o certificado não teria sido renovado.

Destaca-se, ainda, o fato de que a documentação que enseja o questionamento por parte da recorrente foi apresentada na mesma sessão, junto ao Certificado de Registro Cadastral.

Ademais, a atuação da Administração dentro do processo licitatório deve ser pautada, dentre outros, pelos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e ampla competitividade, sem deixar de observar a legalidade a qual a Administração

encontra-se estritamente vinculada.

Nesse sentido, orienta o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Portanto, diante de todo o exposto, concluímos que a documentação apresentada pela empresa IRINEU INÁRIO MARTINS & CIA LTDA cumpre exatamente o exigido pelo edital e o previsto na legislação pertinente, sendo-lhe garantida e obrigatória, por lei, a apresentação da certidão municipal negativo no prazo de 5 dias, contados à partir da data em que for declarada vencedora do certame.

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE PARCIALMENTE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa IRINEU INÁRIO MARTINS & CIA LTDA.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.


Handwritten signature and initials in blue ink.


Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 26 de setembro de 2019.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Pregoeiro

  
**MARKISCILANDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

  
**VANESSA BUBOLZ**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

  
**JULIA PUPERI**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.

  
**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**  
Presidente

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**